



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 2492/2024
Mensagem nº 116/2024
Projeto de Lei Executivo nº 101/2024

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“Institui a Política Municipal de Práticas Interativas e Complementares em saúde no âmbito do SUS no município de Cariacica/ES, e dá outras providências.”*

O Executivo Municipal informa que a proposta tem como objetivo promover e integrar as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) na rede de saúde do Município de Cariacica.

Prossegue informando que, as PICS englobam um conjunto de tratamentos que complementam a medicina convencional, oferecendo uma abordagem holística e integral à saúde e ao bem-estar dos cidadãos, e que a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), instituída pelo Ministério da Saúde, reconhece a importância e a efetividade das PICS no tratamento e na prevenção de diversas condições de saúde. As práticas mencionadas no presente projeto, tais como a acupuntura, homeopatia, fitoterapia, entre outras, têm sido amplamente utilizadas e estudadas, demonstrando benefícios significativos para a saúde física, mental e emocional.

Argumenta ainda que, as PICS oferecem uma visão ampliada da saúde, considerando não apenas o aspecto físico, mas também os fatores emocionais, mentais e sociais que influenciam o bem-estar dos indivíduos. A integração dessas práticas no sistema de saúde público permitirá um cuidado mais completo e personalizado. Diversos estudos e experiências internacionais têm demonstrado a efetividade das PICS em complementar tratamentos convencionais, melhorando resultados clínicos e a qualidade de vida dos pacientes.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2492/2024
Mensagem nº 116/2024
Projeto de Lei Executivo nº 101/2024

E finaliza informando que, a crescente aceitação e demanda por essas práticas por parte da população evidencia a necessidade de sua inclusão no sistema público de saúde, e que as PICS podem contribuir para a redução de custos no sistema de saúde, uma vez que muitas dessas práticas são menos onerosas que tratamentos convencionais e podem diminuir a necessidade de intervenções médicas mais complexas. Além de promoverem a humanização do atendimento, ao valorizar o cuidado integral e a relação entre profissionais de saúde e pacientes.

Feitas as considerações acima descritas, frise-se que, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 90, inciso XII da referida Lei. Vejamos:

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”

“Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

A Constituição do Estado do Espírito Santo, em consonância com a Constituição Federal, atribui exclusivamente ao Governador do Estado a competência





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2492/2024
Mensagem nº 116/2024
Projeto de Lei Executivo nº 101/2024

para propor leis sobre organização administrativa e sobre estruturação e atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Diante de todo exposto, verifica-se que compete exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de Políticas Públicas que beneficiem a população e que envolvam órgãos da Administração Pública Municipal.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, que não foi devidamente anexada aos autos.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 116/2024, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, não está em consonância com as legislações vigentes.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 2492/2024
Mensagem nº 116/2024
Projeto de Lei Executivo nº 101/2024*

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa do Executivo, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da proposição, desde que sanado o requisito referente à juntada do impacto orçamentário-financeiro à presente proposta.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 06 de novembro de 2024.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

